



ECOWAS
CEDEAO

Diretiva da CEDEAO sobre
Avaliações de Género em
Projetos de Energia

2018

www.ecowas.int



OCTAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Abuja, 15 dezembro de 2018

DIRETIVA C/DIR.1/12/18 RELATIVA À ORIENTAÇÃO DA CEDEAO SOBRE AVALIAÇÃO DO GÊNERO EM PROJETOS DE ENERGIA

O CONSELHO DE MINISTROS

ATENDENDO aos Artigos 10º, 11º e 12º do Tratado revisto da CEDEAO, que estabelece o Conselho de Ministros e define a sua composição e as suas funções;

ATENDENDO às disposições do Protocolo A/P.1/7/91 sobre o Tribunal de Justiça da Comunidade, conforme emendado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, relativo à jurisdição do Tribunal de Justiça da Comunidade e ao acesso ao Tribunal de Justiça da Comunidade;

ATENDENDO à regulamentação C/REG.23/11/08 que cria o Centro para Energia Renovável e Eficiência Energética da CEDEAO (ECREEE);

ATENDENDO à Decisão A/DEC.5/12/99 relativa ao estabelecimento do Grupo de Energia/Central Elétrica da África Ocidental (WAPP);

ATENDENDO ao Ato Adicional A/SA.2/1/08 que institui a Autoridade Reguladora de Eletricidade Regional da CEDEAO (ERERA);

ATENDENDO à Regulamentação C/REG.5/08/11 que estabelece a Unidade de Preparação e Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura da CEDEAO (PPDU);

ATENDENDO ao Artigo 28 do Tratado revisto da CEDEAO, que prevê que os estados membros coordenarão e harmonizarão as suas políticas e programas no campo energético;

ATENDENDO ao Artigo 63 do Tratado revisto da CEDEAO, que prevê que os estados membros formularão, harmonizarão, coordenarão e estabelecerão as políticas e mecanismos adequados para a melhoria das condições económicas, sociais e culturais das mulheres;

ATENDENDO à proibição de toda forma de discriminação contra mulheres e homens e à obrigação de proteger os direitos das mulheres e dos homens, conforme definido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, na Convenção de 1979 e no Protocolo Opcional de 1999 sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, a Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos

Povos de 1981 e o Protocolo para a Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres na África de 2003;

ATENDENDO à Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, às Estratégias de Ação para o Futuro das Nações Unidas de Nairobi de 1985, à Declaração de Viena e Programa de Ação de 1993 e à Declaração de Beijing e Plataforma de Ação de 1995, e à Estrutura da Agenda 2063 da União Africana de 2015, todos promovendo a igualdade de género e os direitos das mulheres, incluindo o que se refere ao desenvolvimento sustentável;

ATENDENDO ao Artigo 45º do Ato Adicional A/SA.3. /05/15 relativo à Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o desenvolvimento sustentável na região da CEDEAO, que prevê que os estados membros se comprometam a promover o acesso a serviços energéticos para todos, de um modo equitativo e sem discriminações de género;

ATENDENDO ao Artigo 19º do Protocolo para a Energia da CEDEAO A/P.4/1/03, que prevê que os estados membros devam esforçar-se para minimizar impactos ambientais perigosos, incluindo impactos no património cultural e condições socioeconómicas, durante o ciclo energético;

CONSCIENTE que o desenvolvimento do setor da energia é essencial para o desenvolvimento socioeconómico dos estados membros e que os benefícios dessas atividades devem ser equitativamente partilhados entre homens e mulheres das gerações presentes e futuras;

RECONHECENDO que o desenvolvimento do setor da energia implica o uso e alteração de doações naturais dentro dos estados membros, doações que homens e mulheres de gerações presentes e futuras estão equitativamente habilitadas a apreciar, depender e a aproveitar;

ESTANDO CIENTE que os projetos energéticos têm consequências intencionais e não intencionais, incluindo para as populações humanas em áreas afetadas pelo projeto, a sua subsistência, as suas instituições e práticas sociais e as suas relações com os ambientes naturais e construídos e que a forma e grau que o projeto energético afeta indivíduos, comunidades e sociedades são mediados através do género, entre outras variáveis;

CONSCIENTE da necessidade de melhorar a integração da perspectiva do género no acesso à energia e igualdade de género no setor da energia, conforme declarado na política da CEDEAO sobre Integração da Perspetiva do Género no acesso à energia, para não prevenir apenas efeitos negativos, discriminatórios, mas também aproveitar os impactos socioeconómicos positivos do projeto e tomada de decisão com base no género no desenvolvimento energético;

RECONHECENDO que é responsabilidade de todas as partes interessadas no setor energético, mas em particular dos promotores de projeto e autoridades

governamentais regulamentares, incluindo instituições da CEDEAO, reconhecerem e seguirem todas as etapas para controlar e mitigar impactos diferenciais potencialmente perigosos de projetos energéticos em homens e mulheres, percebendo os impactos positivos do projeto e tomada de decisão com base no género;

RECONHECENDO os esforços contínuos dos estados membros para garantir que as avaliações de impacto ambiental e social sejam conduzidas para projetos de energia;

ESTANDO CONVENCIDO da necessidade de desenvolver amplamente critérios aceites, pelos quais promotores, governos, comunidades, investidores e outras partes interessadas possam avaliar o impacto de projetos de infraestrutura no setor energético sobre mulheres e homens e usar tais critérios para desenvolver avaliação de género adequada e planos de mitigação, procedimentos e melhores práticas, tendo em conta outras iniciativas internacionais e regionais relevantes;

CONFIANTE de que integrar a perspetiva do género em projetos energéticos fortalece a capacidade dos estados membros de garantir que os projetos contribuam para promover desenvolvimento inclusivo e sustentável, e que a consciência e atenção a impactos diferenciais de projetos energéticos em homens e mulheres conduza a um desenvolvimento socioeconómico acelerado nos estados membros;

DESEJANDO assumir uma função de liderança internacional na criação de uma estrutura jurídica comum para políticas e regulamentações para avaliação de género no setor energético;

POR PROPOSTA da 12ª Reunião dos Ministros da Energia da CEDEAO, realizada em 29 de junho de 2018, em Cotonou, Benim.

DECIDE:

Artigo 1º

É adotada a Orientação da CEDEAO sobre Avaliação do Género nos Projetos Energéticos, anexa à presente Diretiva.

Artigo 2º

Esta Diretiva C / Dir.1 / 12/18 entra em vigor a partir da data de assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros e será publicada no Jornal Oficial no prazo de trinta (30) dias após a sua assinatura. Será publicado no Boletim Oficial dos Estados membros no mesmo prazo.

FEITO EM ABUJA ESTE DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2018



S. E SHIRLEY AYORKOR BOTCHWEY
PRESIDENTE DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Artigo 1 Definições

1. Para os objetivos desta Diretiva, serão aplicadas as definições que se seguem:
 - (a) “Critérios adicionais” significa quaisquer critérios relacionados ao gênero, adicionais aos critérios mínimos que cada estado membro pode estabelecer como relevantes no desempenho de uma Avaliação de Gênero;
 - (b) “Autoridade Competente” significa a autoridade ou as autoridades que os estados membros designam nos termos de 14(1) desta Diretiva;
 - (c) “Promotor” significa o requerente de autorização para um projeto ou a autoridade pública que dá início a um projeto;
 - (d) “Consentimento de desenvolvimento” significa a decisão da Autoridade ou Autoridades competente(s) que habilita o promotor a dar início e a implementar o Projeto, decisão que pode assumir a forma de uma licença de gênero separado ou outra licença, permissão ou consentimento de desenvolvimento exigido;
 - (e) “Energia” inclui qualquer forma de energia derivada de qualquer das seguintes fontes: solar, vento, biomassa, fóssil, geotérmica, oceano, nuclear ou hídrica;
 - (f) “Setor energético” significa a totalidade das indústrias envolvidas na extração, produção, transformação, transporte, armazenamento, geração, transmissão e distribuição de energia, produtos e serviços energéticos;
 - (g) “viável” significa capaz de ser cumprido de uma forma bem-sucedida, dentro de um período razoável de tempo, levando em conta os fatores económicos, ambientais, sociais, de gênero e tecnológicos;
 - (h) “Gênero” abrange os significados sociais atribuídos com base no sexo biológico do indivíduo, dentro de uma determinada sociedade;
 - (i) “Avaliação de gênero” significa
 - (i) a descrição e avaliação, por meios da análise de quaisquer dados disponíveis e relevantes que possam ser obtidos com diligência razoável, dos impactos de gênero esperados de um projeto, considerando os critérios relevantes;
 - (ii) a realização de consultas públicas com ligação a tal análise;
 - (iii) o exame por parte da autoridade competente de tal análise, qualquer outra informação suplementar relevante e o resultado das consultas públicas;
 - (iv) a conclusão fundamentada pela autoridade competente, de acordo com Artigo 8(5) desta Diretiva;

- (j) “Relatório de avaliação de género” significa um relatório preparado de acordo com Artigo 5 desta Diretiva;
- (k) “Impactos nos géneros” significa aqueles impactos ou resultados que, embora derivando da mesma ação ou conjunto de ações, têm consequências, sejam elas negativas ou positivas, que são diferentes entre grupos afetados de homens ou mulheres em grau e/ou características;
- (l) “Plano de gestão de género” significa um plano preparado de acordo com Artigo 6 desta Diretiva;
- (m) “Relatório de monitorização de desempenho de género” significa um relatório preparado de acordo com Artigo 7 desta Diretiva;
- (n) “Estado membro” significa um Estado Membro da Comunidade, conforme definido no parágrafo 2 do artigo 2 do Tratado CEDEAO revisto e “Estados membros” serão interpretados em conformidade;
- (o) “homens” e “mulheres” quando referidos deverão incluir homens e mulheres de todas as idades, incluindo rapazes e raparigas, respetivamente.
- (p) “Critérios mínimos” significa os critérios relacionados com o género listados em Artigo 4(2) desta Diretiva;
- (q) “Projeto” significa a execução de trabalhos de construção ou de outras instalações ou esquemas, ou outras intervenções no ambiente natural e paisagem, incluindo as que envolvem a extração, produção, transformação, transporte, armazenamento, geração, transmissão e distribuição de energia, produtos energéticos e serviços energéticos e projetos relacionados, que tenham um significativo componente energético;
- (r) “Critérios relevantes” significa os critérios mínimos e os critérios adicionais; e
- (s) “grupos vulneráveis” são grupos de pessoas que podem ser especialmente vulneráveis a impactos de género adversos e desigualdade na distribuição dos benefícios do projeto, incluindo devido ao seu status socioeconómico, origem racial ou étnica, religião ou crença, incapacidade, idade.

Artigo 2 Objetivos

1. Os objetivos desta Diretiva são:

- (a) garantir que os interesses específicos de homens e mulheres, enquanto partes interessadas, sejam considerados no desenvolvimento de projetos;
- (b) garantir que quaisquer potenciais impactos adversos e discriminatórios sobre mulheres ou homens, decorrentes de projetos, sejam reconhecidos, evitados ou mitigados na medida do possível;
- (c) melhorar a transparência nos processos de planeamento e implementação, para promover e aumentar a participação e capacidade de mulheres e

homens, incluindo mas não estando limitado a clientes, empregados, diretores, investidores, funcionários e outras partes interessadas; e

- (d) incentivar o desenvolvimento de política harmonizada, estruturas regulamentares legais e estratégias operacionais em cada estado membro e para as instituições da CEDEAO que sejam coerentes com os princípios desta Diretiva, ao mesmo tempo que impõe as menores barreiras financeiras e administrativas possíveis aos promotores, autoridades competentes e outras partes interessadas.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO DE GÊNERO E PLANO DE GESTÃO

Artigo 3 Requisito para avaliação de gênero e plano de gestão

1. Os estados membros adotarão a legislação adequada para garantir que antes de ser dado o Consentimento de Desenvolvimento, os promotores façam uma avaliação de gênero e preparem um plano de gestão para projetos que possam ter impactos significativos de gênero. De modo a identificar os projetos para os quais será necessário conduzir uma avaliação de gênero, os estados membros estabelecerão critérios e princípios adequados, os quais deverão incluir os seguintes fatores:
 - (a) o número de homens e mulheres, especialmente aqueles em grupos vulneráveis, afetados pelo projeto, em particular o número de homens e mulheres:
 - (i) cuja terra seja tomada ou reaproveitada;
 - (ii) cuja subsistência seja alterada;
 - (iii) que serão empregues pelo projeto; ou
 - (iv) que fiquem a ganhar acesso a produtos e serviços energéticos;
 - (b) o custo ou dimensão do projeto; e
 - (c) outras características do projeto que sugiram um alto potencial de impactos significativos de gênero.
2. A autoridade competente irá exigir uma avaliação de gênero e plano de gestão de gênero para qualquer projeto que não cumpra os critérios e princípios estabelecidos se a autoridade competente entender, no entanto, que tal projeto possa ter impactos significativos de gênero.

Artigo 4 Avaliação de gênero

1. A avaliação de gênero irá identificar, descrever e avaliar de uma forma adequada, à luz de cada projeto individual, impactos de gênero significativos, diretos, indiretos e esperados, considerando os critérios relevantes. Os critérios relevantes irão consistir dos critérios mínimos e de quaisquer critérios adicionais estabelecidos pelo estado membro.
2. Os critérios mínimos para uma avaliação de gênero abrangente incluem:
 - (a) diferenças entre homens e mulheres em termos de deslocação, realojamento, perda de meios de subsistência e segurança física e saúde;
 - (b) necessidades básicas e estratégicas de gênero dos beneficiários do projeto, levando em consideração fatores que incluem saúde, educação, propriedade, efeito sobre os meios de subsistência e proteção contra o tráfico de pessoas, violência e exploração sexual;

- (c) representação social e emancipação de homens e mulheres dentro da comunidade e a participação e responsabilização de homens e mulheres nas atividades do projeto, consultas e processos de tomada de decisões;
- (d) divisão da comunidade e trabalho do projeto entre homens e mulheres; e
- (e) diferenças entre homens e mulheres no acesso e controlo sobre a comunidade e recursos e benefícios do projeto.

Artigo 5 Conteúdo mínimo exigido dos relatórios de avaliação de género

1. Os estados membros adotarão a legislação adequada que estabelece regras de procedimento, de acordo com as avaliações de género que serão conduzidas e os relatórios de avaliação de género resultantes deverão ser preparados de acordo com o que a autoridade competente irá rever e considerar em tais Relatórios.
2. As informações fornecidas pelo desenvolvedor no relatório de avaliação do género deverá incluir, no mínimo:
 - (a) uma descrição do projeto, incluindo todas as informação relevantes no site, design, e tamanho do projeto;
 - (b) a delimitação da área afetada pelo projeto, conforme determinado pelo seu estado físico, social, económica e ambiental;
 - (c) análise das partes interessadas em género-sensitivo, incluindo a identificação de pessoas e grupos vulneráveis;
 - (d) um catálogo de atividades e resultados do projeto e seus potenciais impactos sobre género, assim como a descrição desses impactos;
 - (e) os dados exigidos e os métodos utilizados para identificar e avaliar o potencial dos benefícios do projeto e os impactos de género adversos e significativos;
 - (f) descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e remediar, na medida do possível, impactos de género adversos significativos, bem como, aproveitar os efeitos positivos da tomada de decisões consciente ao tipo de design projeto, incluindo, entre outros, o aumento do acesso das mulheres a oportunidades de emprego, fortalecendo as políticas de assédio sexual, proporcionar um ambiente de trabalho seguro, criar planos de carreira, utilizando orçamento sensíveis ao género, maximizando o acesso de mulheres e crianças à energia e aos benefícios da indústria de energia e do alargamento das possibilidades de formação;
 - (g) Uma descrição dos efeitos prévio sobre as análises dos parágrafos (d) e (F), derivados da vulnerabilidade do projeto para riscos aplicáveis de acidentes e/ou desastres maiores;
 - (h) um esboço das principais alternativas estudadas pelo promotor para o projeto, uma indicação dos critérios aplicados na análise e seleção e as principais razões para sua escolha, tendo em conta o impacto do género;

- (i) uma descrição de qualquer processo(s) consultivo com as partes interessadas e, uma descrição do mecanismo (s) de reclamação disponível para as comunidades e trabalhadores do projeto no âmbito do desenvolvimento do projeto e/ou avaliação de género, incluindo os meios de notificação pública do tal processo e, as atas das consultas realizadas, com uma amostra representativa de homens e mulheres interessados, um registro de participantes (pessoas e organizações) e as medidas tomadas para assegurar a igualdade de participação e revisão das prioridades e preocupação de homens e mulheres;
- (j) uma declaração de que todas as informações contidas no relatório são completas e precisas para o melhor conhecimento do promotor; e
- (k) Um resumo não técnico das informações referidas nas alíneas (a) a (i).

Artigo 6 Conteúdo mínimo exigido dos planos de gestão de género

1. Os estados membros estabelecerão regras de procedimentos, de acordo com as quais os promotores irão preparar planos de gestão de género e de acordo com as quais a autoridade competente irá rever e considerar tais planos.
2. Os planos de gestão de género deve descrever os planos do promotor para evitar, reduzir e remediar, na medida do possível, todos os impactos adversos significativos sobre o projeto, conforme descrito no relatório de avaliação de género, e os planos para maximizar as oportunidades e benefícios para homens e mulheres.
3. Os planos de gestão de género deve ser acordado por meio de consultas com representantes do governo e homens e mulheres das comunidades afetadas e beneficiadas, e os grupos interessados e, deve incluir, no mínimo:
 - (a) seleção de indicadores e metodologias para o seu cálculo e definição de metas com prazos, contra os quais serão avaliados os benefícios e impactos do projeto;
 - (b) descrição das medidas de mitigação e pró-ativas a serem tomadas, incluindo a justificação das medidas e os resultados esperados;
 - (c) o calendário proposto e as práticas de gestão para a realização de consultas pública, facilitando mecanismos de reclamação, ações de mitigação, resultados e relatórios sobre indicadores; e
 - (d) descrição de quaisquer impactos de género que, na opinião do promotor, não podem ser mitigados ou remediados e a justificação para esta determinação.

Artigo 7 Conteúdo mínimo exigido dos relatórios de monitorização do desempenho de género

1. Os estados membros estabelecerão regras de procedimento, de acordo com as quais os promotores irão preparar relatórios de monitorização de desempenho de género, como condição para consentimento de desenvolvimento continuado.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer diretrizes ou, alternativamente providenciar que a autoridade competente determinará em cada caso a frequência de relatórios de acompanhamento sobre o desempenho de género, em ambos os casos com base em fatores relevantes, tais como a duração do reassentamento esperado de um projeto (se houver) construção e operacionais fases, custo e possíveis alterações de circunstância.
3. Cada relatório de monitorização de desempenho de género incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:
 - (a) todas as mudanças materiais no estado de todos os impactos de género realizados, associados ao projeto, independentemente de terem sido anteriormente divulgados ou identificados, ocorridos desde a aprovação do relatório de avaliação de género, ou a data de submissão do relatório de monitorização de desempenho de género;
 - (b) todas as alterações à análise de risco dos potenciais impactos de género associados ao projeto;
 - (c) uma atualização de todas as consultas e reclamações recebidas e como eles foram abordados;
 - (d) uma atualização de todas as atividades de mitigação e pró-ativas, associados aos seus resultados, e cronogramas , tal como apresentado no plano de gestão de género;
 - (e) o grau de variação entre planeamento e as previsões contidas no plano de gestão de género e os resultados obtidos e realizados;
 - (f) O status de qualquer impacto de género considerado inviável para mitigar; e
 - (g) uma certificação de que todas as informações contidas no desempenho do monitoramento do relatório de género são completas e rigorosas, para o melhor conhecimento do desenvolvedor.
4. Os Estados-Membros adotarão legislação que preveja que, em qualquer fase após a apresentação do relatório de avaliação de género ou de um relatório de monitorização do desempenho de género à autoridade competente, haja uma alteração material adversa no impacto de género do projeto ou em qualquer das informações nele contidas, devido a alterações no projeto ou a circunstâncias imprevisíveis, o promotor terá o dever de apresentar um relatório alterado à autoridade competente.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DA AVALIAÇÃO DE GÉNERO

Artigo 8 Revisão e aprovação de relatórios e planos pela autoridade competente

1. Para assegurar a integridade e a qualidade dos relatórios e planos exigidos aqui Capítulo II:
 - (a) o promotor garantirá que os relatórios e planos foram preparados por especialistas competentes;
 - (b) a autoridade competente deve assegurar que dispõe, ou tem acesso, quando necessário, a conhecimentos especializados, suficientes para examinar e avaliar relatórios e planos; e
 - (c) se for caso disso, a autoridade competente procurará, junto do promotor, informações suplementares que sejam diretamente relevantes para se chegar à conclusão fundamentada sobre os Impactos significativos de género do projeto.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, se o promotor assim o solicitar antes de submeter uma candidatura para Consentimento de Desenvolvimento, a Autoridade Competente emitirá um parecer sobre as informações a ser fornecidas pelo promotor em conformidade com Capítulo II. O facto de que a Autoridade Competente tenha dado um parecer nos termos do presente número não obsta a posteriormente exigir que o promotor apresente mais informações.
3. A Autoridade Competente deve ter o poder de obrigar os promotores a tomar ações destinadas, para na medida em que seja viável para alcançar resultados positivos impactos de género ou para evitar ou mitigar, quaisquer impactos adversos significativos, delineado no relatório de avaliação de género ou que a autoridade competente razoavelmente acredita que resultarão do projeto.
4. Autoridades Competentes dispõem ainda de discricção para fornecer o Consentimento de Desenvolvimento onde o promotor sugere que nenhuma medida de mitigação será viável se a Autoridade Competente também atingir, após análise fundamentada das circunstâncias e consulta com o público, a conclusão de que a ação de mitigação não é viável.
5. A decisão de conceder a Autorização de Desenvolvimento deve incorporar, pelo menos, as seguintes informações:
 - (a) uma conclusão fundamentada pela Autoridade Competente sobre os Impactos de Género significativos do Projeto, tendo em conta os resultados do Relatório de Avaliação de Género e, se necessário, o seu próprio exame complementar e diligência devida; e
 - (b) as condições anexas à decisão, uma descrição de todas as características do Projeto e/ou ações previstas no Plano de Gestão de Género deve, evitar, reduzir e remediar, na medida do possível, impactos adversos de género significativos, bem como as medidas de controlo necessárias, incluindo o requisito de relatórios de monitoramento de desempenho de género.

Uma decisão de recusa da Autorização de Desenvolvimento deve indicar os motivos da recusa.

6. Os Estados-Membros devem direcionar suas Autoridades Competentes para executar prazos razoáveis para revisão, consulta pública e fases de aprovação, pois os prazos podem variar, dependendo do tipo e tamanho do Projeto.

Artigo 9 Consulta pública

1. O público deve ser informado seja por avisos públicos ou por outros adequados meios como, meios eletrónicos, mensagens móveis, rádios e conselhos comunitários, quando disponível, dos seguintes assuntos no início dos procedimentos de decisão de avaliação de gênero que compõem a decisão de julgamento a que se refere o artigo 8º e, no mínimo, assim que as informações possam ser razoavelmente fornecidas:
 - (a) o pedido de Autorização para o desenvolvimento do Projeto;
 - (b) o facto de que o Projeto está sujeito a um procedimento de avaliação de gênero;
 - (c) detalhes da Autoridade Competente responsável por rever e aprovar o Relatório de Avaliação de Género e o Plano de Gestão de Género;
 - (d) uma indicação dos horários e locais em que o público em questão será consultado sobre o âmbito e as prioridades da avaliação de gênero;
 - (e) uma indicação dos horários e lugares, e os meios pelos quais o Relatório de avaliação de gênero e o plano de gestão de gênero serão disponibilizados; e
 - (f) detalhes sobre o (s) mecanismo (s) de queixas disponível para os membros do público através dos quais as queixas podem ser feitas sobre o processo e a substância da avaliação de gênero
2. O público interessado deve ter oportunidades de forma precoce e eficaz de participar nos procedimentos das decisões de avaliação de gênero referidos em Artigo 8 e, para esse efeito, terá o direito a expressar opiniões antes da Autoridade Competente ter tomado qualquer decisão sobre o pedido de Autorização de Desenvolvimento.
3. As Autoridades Competentes devem considerar os resultados das consultas públicas em conceder ou negar a Autorização de Desenvolvimento.

Artigo 10 Integração com outros procedimentos

1. Os Estados-Membros podem integrar os requisitos e procedimentos da presente Diretiva nos requisitos e procedimentos existentes para a Autorização de Desenvolvimento dos Projetos, incluindo procedimentos e relatórios para outros tipos de avaliação, tais como a avaliação de impacto ambiental e social.
2. Se os Estados-Membros o fornecerem, o conteúdo dos relatórios e planos, requeridos na presente Diretiva pode ser integrado pelos promotores em outros relatórios e planos necessários para a Autorização de Desenvolvimento, se esses relatórios e

planos cumprirem os requisitos da presente Diretiva relativamente à forma, conteúdo e transparência.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Artigo 11 Deveres dos promotores

1. Os promotores devem desenvolver suas atividades em conformidade com as leis, regulamentos, práticas administrativas e políticas nacionais em termos de igualdade de acesso de género dos Estados-Membros em que operam, e tendo em conta os acordos internacionais pertinentes, princípios, objetivos e normas, incluindo aqueles referenciados nos Considerandos da presente Diretiva, conforme aplicável, e geralmente devem conduzir as suas atividades de forma a contribuir para o objetivo mais amplo do desenvolvimento sustentável.
2. Não obstante as obrigações dos Estados-Membros contidas na presente Diretiva, incluindo obrigações de promulgar disposições nacionais e procedimentos, os promotores de projetos em qualquer Estado-Membro deverão conduzir avaliações de género completares e seguir os Planos de Gestão de Género, em conformidade com os requisitos de Capítulo II da presente Diretiva.

Artigo 12 Deveres das instituições da CEDEAO

3. Todas as instituições da CEDEAO, incluindo mas não limitado à CEREEC, o WAPP, o PPDU e o ERERA, devem garantir que uma Avaliação de Género, o Plano de Gestão de Género e os Relatórios de Controlo de desempenho de Género sejam produzidos e aprovados conforme necessário, e de maneira consistente com os requisitos de Capítulo II e Capítulo III em ligação com qualquer Projeto que tais instituições patrocinam, ou para o qual eles participam ou fornecem qualquer tipo de material de apoio.

Artigo 13 Transparência

4. Os Estados-Membros devem publicar oficialmente quaisquer leis nacionais, regras ou regulamentos criados em conformidade com ou na prossecução da presente Diretiva e devem exigir que as Autoridades Competentes anunciem publicamente as taxas, formulários, procedimentos e cronogramas que a Autoridade Competente estabeleça para as Avaliações de Género, em conformidade com as leis e regulamentos.
5. Relatórios, planos, informações e decisões integradas em Capítulo II e Capítulo III da presente Diretiva devem ser considerados públicas e partilhados com o público.
6. Nenhum dado deve ser considerado confidencial caso se refira a Impactos de Género adversos não mitigados.
7. Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, as disposições da presente Diretiva não prejudicam a obrigação das Autoridades Competentes de respeitar as limitações impostas por leis nacionais, regulamentos e disposições administrativas e práticas jurídicas aceites em práticas legais, relativamente a segredo comercial e industrial, incluindo a propriedade intelectual e a salvaguarda do interesse público.

CAPÍTULO V

AUTORIDADES COMPETENTES; APLICAÇÃO

Artigo 14 Autoridades Competentes

1. No âmbito da aplicação da presente Diretiva, os Estados-Membros devem estabelecer um órgão governamental ou agência dedicados ou devem capacitar um corpo existente ou agência ou vários organismos ou agências, que serão a Autoridade ou Autoridades Competentes para controlar a aplicação de todas as disposições da presente Diretiva.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as Autoridades Competentes não se encontram numa situação que possa dar origem a um conflito de interesses. Sempre que a Autoridade Competente é também o promotor, os Estados-Membros aplicarão, dentro de sua organização de competências administrativas, uma separação adequada entre funções em conflito ao executar as obrigações decorrentes da presente Diretiva, e devem também considerar a utilização de um revisor independente de terceiros, tais como a Comissão da CEDEAO, se disponível.
3. Os Estados-Membros exercem as leis necessárias para capacitar as Autoridades Competentes, mediante qualquer iniciativa das partes interessadas, ou por iniciativa própria, para iniciar as investigações sobre a atividade dos promotores que estejam envolvidos no planeamento ou execução de um Projeto, para os obrigar a concluir as Avaliações de Género e preparar os relatórios e planos necessários, sob as circunstâncias indicadas pelas leis dos Estados-Membros, adotadas nos termos do Capítulo II e para exigir que um promotor tome medidas destinadas a evitar, reduzir ou remediar os Impactos de Género adversos decorrentes de um Projeto.

Artigo 15 Cooperação das Autoridades Competentes; Projetos transfronteiriços

1. Os Estados-Membros adotarão legislação sendo que, onde houver uma obrigação de elaborar relatórios e planos sob Capítulo II, o promotor submeta tais relatórios e planos à Autoridade Competente, estabelecida dentro de cada um dos Estados-Membros onde o Projeto será realizado.
2. A localização de um projeto, ou se ele tem Impactos de Género potenciais, vários Estados-Membros, as Autoridades Competentes dos Estados-Membros em causa devem consultar e acordar os procedimentos e o cronograma para revisão, consulta pública e decidir sobre a Aprovação de Desenvolvimento do projeto em consistência com as disposições da presente Diretiva.

Artigo 16 Taxas

1. Os Estados-Membros podem autorizar as Autoridades Competentes a estabelecer e cobrar taxas de promotores em conformidade com uma estrutura de taxas transparente, disponível publicamente, que reflita o tempo e os materiais necessários para analisar e considerar os relatórios e planos previstos sob Capítulo II, a conformidade de controlo, emitir licenças e, de qualquer maneira, cumprir as medidas descritas na presente Diretiva.

Artigo 17 Sanções; Aplicação

1. A Autoridade Competente controlará as fases de realização e implementação do Projeto para garantir que o Relatório de Avaliação de Género e os Relatórios de Controlo de Progresso de Género continuem a descrever razoavelmente os Impactos de Género do Projeto, e que as ações mitigadoras descritas no Plano de Gestão de Género sejam, verdadeiramente, executadas.
2. Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais, adotadas nos termos da presente Diretiva. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras.
3. As Autoridades Competentes dispõem de interesse em agir, em caso de falha pelos promotores, para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Diretiva, processar os mesmos perante as cortes nacionais ou tribunal, a fim de obter uma sentença judicial, ordem ou decreto ou seu equivalente, ordenando ao promotor que cumpra com as obrigações decorrentes da presente Diretiva.

Artigo 18 Revisão Judicial e Recursos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o respetivo sistema jurídico nacional, os promotores tenham acesso a um procedimento de revisão perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial, estabelecido por lei, para questionar a legalidade das decisões, atos ou omissões feitas de acordo com esta Diretiva e as disposições nacionais adotadas de acordo com a presente Diretiva.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com os respetivos sistemas jurídicos nacionais, membros do público interessado que:
 - (a) tenham um interesse legítimo; ou
 - (b) mantenham a violação de um direito, onde o direito processual administrativo de um Estado-membro exija isto como requisito prévio;tenham acesso a um procedimento de revisão perante um tribunal ou outro órgão independente e imparcial, estabelecido por lei, para questionar a legalidade das decisões, atos ou omissões feitas de acordo com esta Diretiva e as disposições nacionais adotadas de acordo com a presente Diretiva.
3. Para efeitos do número 2, o que constitui um interesse suficiente e a violação de um direito é fixado pelos Estados-Membros, consistentemente com o objetivo de dotar o público em causa de amplo acesso à justiça. Para esse efeito, considera-se o interesse de qualquer organização não-governamental em promover a igualdade de género e cumprir todos os requisitos ao abrigo da lei nacional, que se define como tendo interesse suficiente para o objetivo do ponto (a) do parágrafo 2 deste Artigo.
4. O disposto neste Artigo não exclui a possibilidade de um procedimento de revisão preliminar perante uma autoridade administrativa, e não deve afetar a exigência de esgotamento dos procedimentos de revisão administrativa antes de recorrer a procedimentos de revisão judicial, onde tal exigência exista ao abrigo da legislação nacional. Qualquer processo deve ser justo, equitativo, oportuno e não proibitivamente caro.

5. A fim de promover a eficácia das disposições do presente Artigo, os Estados-Membros assegurarão que informações práticas sejam disponibilizadas ao público no acesso aos procedimentos de revisão administrativa e judicial.

CAPÍTULO VI

IMPLEMENTAÇÃO NO ESTADO-MEMBRO

Artigo 19 Disposições de Implementação

1. Os Estados-Membros e a Comissão da CEDEAO adotarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva no prazo de (2) dois anos da sua entrada em vigor.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à ECREEE o texto das disposições de leis, regras ou regulamentos nacionais que adotarem para darem cumprimento à presente Diretiva.
3. Onde os Estados-Membros adotarem esta Diretiva, os textos devem incluir uma referência à presente Diretiva, ou devem ter tal referência anexada aos mesmos, quando forem oficialmente publicados.
4. Para implementar a presente Diretiva, os Estados-Membros devem alterar ou revogar, e tribunais nacionais de Estados-Membros devem aplicar ou desconsiderar, quaisquer leis nacionais, regras ou regulamentos que sejam incompatíveis com a plena aplicação da presente Diretiva.
5. Estados-Membros estabelecerão as linhas de orçamento anual das despesas que possam ser necessárias para a execução da presente Diretiva. Os Estados-Membros devem desenvolver planos de ação nacionais para a implementação das obrigações decorrentes da presente Diretiva.

Artigo 20 Mais Oportunidades para Avaliação de Género no Desenvolvimento da Infraestrutura

1. No reconhecimento de que Impactos de Género adversos e diferenças de género não são limitados a Projetos de Energia e, consequentemente, os benefícios da realização de uma Avaliação de Género se estendam além de Projetos de Energia, os Estados-Membros são incentivados a estender os requisitos sob Capítulo II para conduzir as Avaliações de Género e preparar os relatórios relacionados e planos de projetos não-energéticos, tais como projetos comerciais, industriais, de telecomunicações, de transportes, de água, ou outros de desenvolvimento de infraestruturas sociais e económicas.

Artigo 21 Relatórios dos Estados-Membros

1. Até 31 de março do próximo ano ou até à data determinada pela ECREEE, os estados-membros apresentarão à ECREEE um relatório anual sobre a aplicação da presente Diretiva, melhores práticas, realizações e dificuldades encontradas no processo de implementação da presente Diretiva. Os relatórios anuais devem ser lançados ao público pela ECREEE assim que forem recebidos. A ECREEE irá publicar um modelo de formulário do relatório anual ² para utilização por cada Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros comprometem-se a promover a cooperação entre os Estados na execução da presente Diretiva.

Artigo 22 Comissão da CEDEAO

1. A Comissão da CEDEAO emitirá o regulamento modelo e outros modelos de documentos, para auxiliar a implementação pelos Estados-membros da presente Diretiva. A Comissão da CEDEAO deve disponibilizar tais materiais publicamente, junto com a presente Diretiva.
2. A ECREEE, em nome da Comissão da CEDEAO, será responsável por apoiar e supervisionar a aplicação das disposições da presente Diretiva. Para este fim, a ECREEE deve:
 - (a) tomar todas as medidas possíveis para mobilizar recursos para o controlo e a aplicação da presente Diretiva;
 - (b) ajudar os Estados-Membros, na medida do possível, com apoio técnico e financeiro para a realização das suas atividades; e
 - (c) apresentar um relatório anual ao Conselho de Ministros sobre o estado da aplicação da presente Diretiva.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 Resolução de Litígios

1. Os Estados-Membros procurarão resolver amigavelmente qualquer diferendo relativo à aplicação, interpretação ou aplicação das disposições da presente Diretiva.
2. Litígios que envolvam a interpretação ou aplicação da presente Diretiva não resolvidos de forma amigável podem ser interpostos ao Tribunal de Justiça da Comunidade CEDEAO, em conformidade com o Artigo 3 do protocolo complementar A/SP.1/01/05 do Tribunal de Justiça da Comunidade.
3. Não obstante 18 da presente Diretiva, os cidadãos de qualquer Estado-Membro têm o direito onde for permitido pelo Artigo 10 do Protocolo A/P.1/7/91 no Tribunal de Justiça da Comunidade, substituído pelo artigo 4 do Protocolo Complementar A/SP.1/01/05, de recorrer ao Tribunal de Justiça da Comunidade, quando acreditarem que sofreram quaisquer danos em consequência da violação dos direitos aqui estabelecidos.

Artigo 24 Publicação

1. A presente Diretiva será publicada pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. Será igualmente publicada por cada Estado-Membro no seu Diário Nacional no prazo de trinta (30) dias da notificação pela Comissão.

Artigo 25 Entrada em vigor

1. A presente Diretiva entra em vigor após a sua publicação no Jornal Oficial da Comunidade.

